DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.mirandopolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirandopolis

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Mirandópolis, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Mirandópolis poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.mirandopolis.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirandopolis
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Mirandópolis
CNPJ 44.438.968/0001-70
Rua das Nações Unidas, 400
Telefone: (18) 3701-9000
Site: www.mirandopolis.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirandopolis

Câmara Municipal de Mirandópolis
CNPJ 51.103.950/0001-82
Praça Papa João XXIII, 115
Telefone: (18) 3701-1800
Site: www.cmmirandopolis.sp.gov.br

Instituto de Previdência Municipal de Mirandópolis

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirandópolis

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Mirandópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.mirandopolis.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirandopolis

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

L E I Nº 3 3 6 4 / 2 0 2 6

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Mirandópolis, e dá outras providências.

EDERSON PANTALEÃO DE SOUZA, Prefeito Municipal de Mirandópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, faz saber que:

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Municipal de Cultura – SMC do Município de Mirandópolis, em conformidade com a Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica do Município, com a finalidade de promover o desenvolvimento humano, social e econômico e assegurar o pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e constitui o principal instrumento de articulação, planejamento, gestão e participação social das políticas públicas de cultura no âmbito do Município.

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A Política Municipal de Cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na garantia dos direitos culturais, define diretrizes para a formulação e a execução das políticas públicas de cultura e assegura a participação da sociedade civil na sua elaboração, implementação e acompanhamento.

CAPÍTULO I

DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º A cultura é direito fundamental, devendo o Poder Público Municipal assegurar as condições necessárias ao seu pleno exercício, observados os princípios, direitos e garantias previstos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo e na legislação aplicável.

Art. 4º A cultura constitui vetor estratégico do desenvolvimento sustentável, da cidadania, da diversidade cultural, da inclusão social e da promoção da paz social, cabendo ao Poder Público Municipal fomentar ações que assegurem o acesso, a fruição, a produção e a difusão das manifestações culturais.

Art. 5º Compete ao Poder Público Municipal, com a participação da sociedade civil, planejar, formular, implementar, fomentar, preservar, valorizar e difundir as manifestações culturais, bem como promover a economia da cultura e a proteção do patrimônio cultural material e imaterial.

Art. 6º São diretrizes da atuação do Poder Público Municipal na área da cultura:

I – garantir a liberdade de criação, expressão e manifestação cultural;

II – universalizar o acesso aos bens, serviços e espaços culturais;

III – reconhecer, valorizar e promover a diversidade cultural;

IV – promover a equidade territorial e social no acesso às políticas, aos bens e aos serviços culturais;

V – assegurar a participação social e o controle social na formulação, na execução e no acompanhamento das políticas públicas de cultura;

VI – fortalecer a economia da cultura e as cadeias produtivas do setor cultural;

VII – promover a transparência e o acesso às informações relativas à gestão das políticas públicas de cultura;

VIII – incentivar a cooperação entre os entes federativos e a articulação com a sociedade civil, o setor cultural e a iniciativa privada.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 7º São assegurados a todos, nos termos da Constituição Federal, da legislação aplicável e desta Lei, entre outros, os seguintes direitos culturais:

I – o direito à identidade e à diversidade cultural;

II – o direito à livre criação, produção, fruição e difusão cultural;

III – o direito à participação na formulação, na implementação e no acompanhamento das políticas públicas de cultura;

IV – o direito à proteção das criações intelectuais, observado o disposto na legislação sobre direitos autorais e demais normas aplicáveis;

V – o direito ao intercâmbio e à cooperação cultural, em âmbito municipal, regional, nacional e internacional.

CAPÍTULO III

DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 8º A Política Municipal de Cultura fundamenta-se na concepção tridimensional da cultura, compreendida nas dimensões simbólica, cidadã e econômica, que orientam a formulação, a implementação e a avaliação das políticas públicas de cultura no Município.

SEÇÃO I

DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA

Art. 9º A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Mirandópolis, abrangendo os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, nos termos do art. 216 da Constituição Federal.

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal promover, proteger e valorizar as diferentes formas de criação e expressão simbólica, manifestadas em modos de vida,

crenças, valores, práticas, rituais, saberes, tradições e identidades culturais, respeitada a liberdade de criação e expressão.

Art. 11. A Política Municipal de Cultura deverá contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo a produção e as manifestações das culturas populares, tradicionais e eruditas, bem como as diferentes formas de produção cultural e os setores da indústria cultural.

Art. 12. Cabe ao Poder Público Municipal promover o diálogo intercultural nos âmbitos local, regional, nacional e internacional, valorizando a diversidade cultural e as diferentes concepções de dignidade humana, como instrumento de promoção da convivência democrática, da coesão social, da integração e da cultura de paz entre cidadãos, comunidades, grupos sociais e povos.

SEÇÃO II
DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA

Art. 13. Os direitos culturais integram os direitos humanos e constituem fundamento das políticas públicas de cultura.

Art. 14. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística e cultural, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da ampliação dos meios de difusão, da diversificação das possibilidades de fruição e da livre circulação de bens, serviços e manifestações culturais.

Art. 15. O direito à identidade e à diversidade cultural será assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do Município, de valorização das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e de iniciativas voltadas ao reconhecimento e à valorização das diferentes expressões culturais dos grupos formadores da sociedade, nos termos dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 16. O direito à participação na vida cultural será assegurado pelo Poder Público Municipal mediante a garantia da liberdade de criação, expressão, fruição e difusão cultural, vedada a interferência indevida do Estado na liberdade de criação e manifestação cultural, ressalvadas as limitações estabelecidas em lei.

Art. 17. O direito à participação na vida cultural será assegurado às pessoas com deficiência, mediante a garantia de condições de acessibilidade, inclusão e igualdade de oportunidades para criar, produzir, fruir, participar e desenvolver seu potencial artístico, cultural e intelectual.

Art. 18. A participação da sociedade nas decisões relativas às políticas públicas de cultura será promovida por meio do Conselho Municipal de Políticas Culturais e de outros mecanismos de participação social, incluindo conferências, colegiados, comissões, fóruns, consultas e audiências públicas, na forma desta Lei e da legislação aplicável.

SEÇÃO III
DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA

Art. 19. Cabe ao Poder Público Municipal criar condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e como fonte de oportunidades de geração de ocupação, trabalho e renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos processos de formação, produção, difusão, circulação e acesso às distintas linguagens artísticas e às múltiplas expressões culturais.

Art. 20. O Poder Público Municipal deverá fomentar a economia da cultura como:

I – sistema de produção materializado em cadeias produtivas, compreendendo as etapas de pesquisa, formação, criação, produção, difusão, distribuição, circulação e consumo de bens e serviços culturais;

II – elemento estratégico da economia contemporânea, reconhecendo a cultura como setor relevante para o desenvolvimento econômico e social; e

III – conjunto de valores, práticas e atividades que tenham como referência a identidade e a diversidade cultural, de modo a promover a compatibilização entre inovação, desenvolvimento econômico e desenvolvimento humano.

Art. 21. As políticas públicas no campo da economia da cultura deverão considerar os bens, serviços e manifestações culturais como portadores de ideias, valores, conhecimentos e sentidos que contribuem para a constituição da identidade e da diversidade cultural do Município, não os restringindo ao seu valor econômico ou mercantil.

Art. 22. As políticas de fomento à cultura deverão ser implementadas de acordo com as características e especificidades das diferentes cadeias produtivas, linguagens artísticas e setores culturais.

Art. 23. As políticas públicas de fomento à cultura terão como objetivos estimular a criação, a produção, o desenvolvimento e a circulação de bens, produtos e serviços culturais, bem como a geração, a preservação e a difusão de conhecimentos, assegurando sua ampla fruição pela sociedade.

Art. 24. O Poder Público Municipal deverá apoiar artistas, produtores, agentes e empreendedores culturais atuantes no Município, promovendo ações de orientação, formação e acesso a informações sobre os mecanismos de proteção das obras e criações culturais, observado o disposto na legislação federal sobre direitos autorais e demais normas aplicáveis.

TÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA
CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 25. Fica instituído o Sistema Municipal de Cultura – SMC, instrumento de articulação, planejamento, gestão, fomento, participação social e integração das políticas públicas de cultura no âmbito do Município.

Art. 26. O Sistema Municipal de Cultura – SMC

fundamenta-se na Política Municipal de Cultura, nas diretrizes estabelecidas pelo Plano Municipal de Cultura e nos princípios e diretrizes do Sistema Nacional de Cultura – SNC, observadas as competências do Município.

Art. 27. O Município de Mirandópolis integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC, nos termos da legislação federal aplicável e dos instrumentos de adesão e cooperação celebrados com a União e demais entes federativos.

Art. 28. São princípios do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I – diversidade das expressões culturais;

II – universalização do acesso aos bens, serviços, espaços e equipamentos culturais;

III – fomento à criação, produção, difusão, circulação e fruição de bens e manifestações culturais;

IV – cooperação entre os entes federativos e articulação entre os agentes públicos, privados e da sociedade civil atuantes na área cultural;

V – integração e articulação na formulação e execução das políticas, programas, projetos e ações culturais;

VI – complementaridade e cooperação entre os diferentes agentes e setores culturais;

VII – transversalidade das políticas culturais e sua articulação com as demais políticas públicas;

VIII – autonomia dos entes federativos e das instituições da sociedade civil, respeitadas as competências e atribuições legalmente estabelecidas;

IX – transparência, publicidade e compartilhamento de informações de interesse público;

X – democratização dos processos decisórios, com participação e controle social;

XI – descentralização e desconcentração da gestão, dos recursos e das ações culturais, de forma articulada e pactuada;

XII – ampliação progressiva dos investimentos públicos destinados à cultura, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras e as disposições da legislação vigente.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura – SMC tem por objetivo formular, implementar, acompanhar e avaliar políticas públicas de cultura de forma democrática, permanente e integrada.

Art. 30. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I – estabelecer mecanismos democráticos de participação social na gestão das políticas públicas e dos recursos destinados à cultura;

II – assegurar a distribuição equilibrada dos recursos públicos destinados à cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais e as diferentes regiões e áreas do Município, observadas suas especificidades territoriais e socioculturais;

III – articular e implementar políticas públicas que promovam a integração da cultura com as demais áreas da atuação governamental, reconhecendo seu papel estratégico no desenvolvimento sustentável do Município;

IV – promover o intercâmbio e a cooperação com os demais entes federativos, instituições públicas e privadas e organizações da sociedade civil, visando à formação, à capacitação e à circulação de bens e serviços culturais, bem como à otimização dos recursos técnicos, financeiros e humanos disponíveis;

V – criar instrumentos de gestão, monitoramento, acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura;

VI – estabelecer mecanismos de cooperação e parcerias entre o Poder Público, a iniciativa privada e as organizações da sociedade civil para a gestão, o desenvolvimento e a promoção da cultura, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA
SEÇÃO I
DOS COMPONENTES

Art. 31. Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I – órgão gestor:

a) Departamento Municipal de Cultura e Turismo – DCT;

II – instâncias de articulação, participação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Políticas Culturais – CONCULT;

b) Conferência Municipal de Cultura – CMC;

III – instrumentos de gestão:

a) Plano Municipal de Cultura – PMC;

b) Fundo Municipal de Cultura – FUNCULT;

c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC;

d) Programas Municipais de Cultura.

SEÇÃO II
DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA

Art. 32. O Departamento Municipal de Cultura e Turismo – DCT é o órgão gestor da Política Municipal de Cultura e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC, competindo-lhe planejar, coordenar, executar e acompanhar as ações e políticas culturais do Município, observado o disposto nesta Lei e nas demais normas aplicáveis.

Art. 33. São atribuições do Departamento Municipal de Cultura e Turismo – DCT:

I – formular e implementar, com a participação da sociedade civil e em articulação com o Conselho Municipal de Políticas Culturais, o Plano Municipal de Cultura, promovendo a execução das políticas e ações culturais nele estabelecidas;

II – coordenar e gerir o Sistema Municipal de Cultura, articulando-o com os Sistemas Nacional e Estadual de Cultura e promovendo a integração entre os agentes

públicos, privados e da sociedade civil atuantes no Município;

III – promover o planejamento, o fomento e a execução das atividades culturais de forma integrada e descentralizada no território municipal, considerando a cultura como dimensão estratégica do desenvolvimento local;

IV – valorizar e promover as manifestações artísticas e culturais que expressem a diversidade cultural, social e étnica do Município, respeitados os direitos culturais e a liberdade de criação e expressão;

V – promover a proteção, a preservação e a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município, observado o disposto na legislação aplicável;

VI – manter articulação e estabelecer mecanismos de cooperação com órgãos e entidades públicas e privadas e com organizações da sociedade civil para o desenvolvimento de ações e programas na área da cultura;

VII – assegurar a gestão e o funcionamento do Fundo Municipal de Cultura – FUNCULT e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município, observada a legislação específica;

VIII – elaborar, organizar e divulgar o calendário oficial de eventos culturais do Município;

IX – buscar e articular a captação de recursos para projetos e programas culturais junto a órgãos, entidades e programas dos governos federal e estadual, bem como a organismos e instituições nacionais e internacionais, observada a legislação aplicável;

X – prestar apoio técnico e administrativo ao funcionamento do Conselho Municipal de Políticas Culturais, da Conferência Municipal de Cultura e dos demais espaços de participação social previstos nesta Lei;

XI – exercer outras atribuições correlatas necessárias ao cumprimento de suas finalidades institucionais.

SEÇÃO III
DAS INSTÂNCIAS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 34. O Conselho Municipal de Políticas Culturais – CONCULT e a Conferência Municipal de Cultura – CMC constituem instâncias municipais de participação, articulação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura – SMC, organizadas na forma desta Lei e da legislação específica.

SUBSEÇÃO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS – CONCUL

Art. 35. O Conselho Municipal de Políticas Culturais – CONCULT é órgão colegiado, de caráter deliberativo e consultivo, criado pela Lei Municipal nº 3.257, de 8 de abril de 2025, e integrante do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Parágrafo único. Compete ao CONCULT, nos termos de sua legislação específica e desta Lei, acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução das políticas públicas de cultura e do Plano Municipal de Cultura, bem como exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pela legislação.

SUBSEÇÃO II
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA – CMC

Art. 36. A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui instância de participação social e articulação entre o Poder Público Municipal e a sociedade civil, destinada a analisar a situação da cultura no Município e propor diretrizes para a formulação e o aprimoramento das políticas públicas de cultura e do Plano Municipal de Cultura.

§ 1º Compete à Conferência Municipal de Cultura:

I – avaliar a execução das políticas públicas de cultura e das metas estabelecidas no Plano Municipal de Cultura;

II – propor diretrizes, metas e ações para a formulação, revisão ou adequação do Plano Municipal de Cultura;

III – apreciar e aprovar moções, proposições e recomendações relativas às políticas públicas de cultura;

IV – promover o debate e a participação social sobre as políticas culturais do Município.

§ 2º O Conselho Municipal de Políticas Culturais – CONCULT, em articulação com o Departamento Municipal de Cultura e Turismo – DCT, convocará e coordenará a Conferência Municipal de Cultura, que será realizada ordinariamente a cada quatro anos e, extraordinariamente, quando necessário, observada a legislação aplicável e, quando cabível, o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º A Conferência Municipal de Cultura poderá ser precedida de conferências setoriais e territoriais, destinadas a ampliar a participação social e subsidiar os debates e proposições da Conferência Municipal.

§ 4º A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura será de, no mínimo, dois terços dos delegados, assegurada a participação dos diferentes segmentos culturais e territórios do Município, na forma do regulamento.

SEÇÃO IV
DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 37. Constituem instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I – Plano Municipal de Cultura – PMC;

II – Fundo Municipal de Cultura – FUNCULT;

III – Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC;

IV – Programas Municipais de Cultura.

Art. 38. Os Programas Municipais de Cultura consistem em conjuntos de ações, projetos e iniciativas destinados à execução da Política Municipal de Cultura, instituídos por ato do Poder Executivo, em consonância com o Plano Municipal de Cultura.

Parágrafo único. Os Programas Municipais de Cultura deverão observar os princípios e diretrizes do Sistema Municipal de Cultura, as diretrizes e metas do Plano Municipal de Cultura e, quando houver, as deliberações do Conselho Municipal de Políticas Culturais, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, podendo ser

criados, alterados ou extintos conforme avaliação de sua necessidade, pertinência e resultados.

SUBSEÇÃO I

DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA – PMC

Art. 39. Fica instituído o Plano Municipal de Cultura – PMC, com vigência de dez anos, como instrumento de planejamento estratégico que organiza, orienta e norteia a execução da Política Municipal de Cultura, em articulação com o Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 40. A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC e dos planos setoriais municipais de cultura será coordenada pelo Departamento Municipal de Cultura e Turismo – DCT, com a participação da sociedade civil e em articulação com o Conselho Municipal de Políticas Culturais – CONCULT, observadas as diretrizes aprovadas na Conferência Municipal de Cultura.

§ 1º O projeto de lei que instituir o Plano Municipal de Cultura será encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, observados os procedimentos previstos na legislação aplicável.

§ 2º O Plano Municipal de Cultura deverá conter, no mínimo:

I – diagnóstico do desenvolvimento cultural do Município;

II – diretrizes e prioridades;

III – objetivos gerais e específicos;

IV – estratégias, metas e ações;

V – prazos e cronograma de execução;

VI – resultados e impactos esperados;

VII – recursos materiais, humanos, orçamentários e financeiros disponíveis e necessários;

VIII – mecanismos e fontes de financiamento; e

IX – indicadores e mecanismos de monitoramento e avaliação.

SUBSEÇÃO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – FUNCULT

Art. 41. O Fundo Municipal de Cultura – FUNCULT constitui instrumento de financiamento das políticas públicas de cultura do Município e será regido pela Lei Municipal nº 3.315, de 9 de dezembro de 2025, e pela legislação aplicável.

Art. 42. O financiamento das políticas públicas de cultura observará as diretrizes, objetivos e metas estabelecidos no Plano Municipal de Cultura, as deliberações do Conselho Municipal de Políticas Culturais, quando cabíveis, a legislação orçamentária e financeira e as normas específicas aplicáveis ao Fundo Municipal de Cultura.

Art. 43. O planejamento e a programação orçamentária das políticas públicas de cultura integrarão o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA, observadas as normas de direito financeiro e as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município.

SUBSEÇÃO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS – SMIIC

Art. 44. Cabe ao Departamento Municipal de Cultura e Turismo desenvolver, implementar, manter e coordenar o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC, com a finalidade de reunir, organizar, sistematizar e disponibilizar informações e indicadores sobre a realidade cultural do Município, subsidiando o planejamento, a formulação, a execução, o monitoramento e a avaliação das políticas públicas de cultura.

§ 1º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC poderá compreender, entre outros instrumentos:

I – Cadastro Municipal de Artistas, Agentes Culturais, Coletivos, Grupos e Produtores Culturais;

II – Cadastro de Espaços e Equipamentos Culturais do Município;

III – mapeamento das manifestações culturais e do patrimônio cultural material e imaterial;

IV – banco de dados de projetos, programas, ações e iniciativas culturais desenvolvidos no Município;

V – indicadores e informações destinados ao acompanhamento e à avaliação das políticas públicas de cultura.

§ 2º O SMIIC deverá buscar a integração e o intercâmbio de informações com os sistemas de informações culturais dos demais entes federativos, especialmente os sistemas estadual e nacional, observadas as competências municipais e a legislação aplicável.

§ 3º A divulgação e o acesso às informações produzidas ou sistematizadas pelo SMIIC observarão os princípios da transparência, da publicidade e do acesso à informação, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei e as normas relativas à proteção de dados pessoais.

§ 4º O tratamento de dados pessoais realizado no âmbito do SMIIC deverá observar a legislação aplicável, especialmente os princípios, direitos e regras estabelecidos pela Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45. A aplicação e a utilização dos recursos financeiros destinados ao Sistema Municipal de Cultura – SMC deverão observar as finalidades estabelecidas nesta Lei, no Plano Municipal de Cultura, na legislação específica e nos respectivos instrumentos de planejamento e execução orçamentária e financeira.

Parágrafo único. A utilização irregular de recursos públicos sujeitará os responsáveis às medidas administrativas, civis e penais cabíveis, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação aplicável.

Art. 46. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mirandópolis, Estado de São Paulo, 14 de outubro de 2026.

EDERSON PANTALEÃO DE SOUZA

Prefeito
Publicada e arquivada pela Diretoria de Gestão Administrativa, nesta data.
VINICIUS RODRIGUES MACEDO
Diretor de Gestão Administrativa

.....

L E I Nº 3 3 6 5 / 2 0 2 6

Abre no orçamento vigente Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.

EDERSON PANTALEÃO DE SOUZA, Prefeito Municipal de Mirandópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, faz saber que:

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aberto no orçamento vigente, um Crédito Adicional Suplementar na importância de R$ 1.100.000,00 (Um milhão e cem mil reais) e distribuídos nas seguintes dotações:

Unidade Orçamentária: 02.03.02 – Ensino Fundamental

Funcional Programática: 12.361.0006.0007.000 – Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental

Ficha: 67 **Categoria:** 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações

Saldo: R$ 419.000,00 **Fonte:** 01 – Próprio

Ficha: 69 **Categoria:** 4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente

Saldo: R$ 681.000,00 **Fonte:** 05 – Federal

Unidade Orçamentária: 02.10.02 – Fundo Municipal de Saúde

Funcional Programática: 10.301.0013.0032.0000 – Construção de UBS – Novo PAC

Ficha: 232 **Categoria:** 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações

Saldo: R$ 681.000,00 **Fonte:** 01 – Próprio

TOTAL DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES..... R$ 1.100.000,00

Art. 2º - Os créditos abertos na forma do artigo anterior, serão cobertos com anulação das seguintes dotações:

Unidade Orçamentária: 02.01.02 – Fundo Social de Solidariedade

Funcional Programática: 08.244.0004.0003.000 – Suporte à Ações Solidárias

Ficha: 27 **Categoria:** 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

Saldo: - R$ 80.000,00 **Fonte:** 01 – Próprio

Unidade Orçamentária: 02.02.01 – Departamento de Gestão Administrativa

Funcional Programática: 04.122.0008.0017.0000 – Manutenção dos Serviços Administrativos e Almoxarifado

Ficha: 28 **Categoria:** 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil

Saldo: - R$ 100.000,00 **Fonte:** 01 – Próprio

Ficha: 35 **Categoria:** 3.3.90.33.00 – Passagens e Despesas com Locomoção

Saldo: - R$ 60.000,00 **Fonte:** 01 – Próprio

Ficha: 38 **Categoria:** 4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente

Saldo: - R$ 50.000,00 **Fonte:** 01 – Próprio

Unidade Orçamentária: 02.06.01 – Departamento de Esporte e Lazer

Funcional Programática: 27.812.0010.0024.0000 – Manut. das Atividade Esportivas, Recreativas e de Lazer

Ficha: 147 **Categoria:** 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil

Saldo: - R$ 160.000,00 **Fonte:** 01 – Próprio

Unidade Orçamentária: 02.09.01 – Departamento de Obras, Viação e Serviços Urbanos

Funcional Programática: 15.452.0011.0026.0000 – Suporte à manutenção de Vias e Obras Públicas

Ficha: 173 **Categoria:** 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil

Saldo: - R$ 100.000,00 **Fonte:** 01 – Próprio

Unidade Orçamentária: 02.12.01 – Departamento de Agricultura e Abastecimento

Funcional Programática: 20.605.0017.0039.0000 – Manut. dos Serviços de Agricultura e Abastecimento

Ficha: 383 **Categoria:** 3.1.90.16.00 – Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil

Saldo: - R$ 50.000,00 **Fonte:** 01 – Próprio

Ficha: 386 **Categoria:** 3.3.90.30.00 – Material de Consumo

Saldo: - R$ 100.000,00 **Fonte:** 01 – Próprio

Unidade Orçamentária: 02.13.01 – Departamento de Cultura e Turismo

Funcional Programática: 13.392.0026.0054.0000 – Manutenção de Eventos e Comemorações Municipais

Ficha: 411 **Categoria:** 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

Saldo: - R$ 100.000,00 **Fonte:** 01 – Próprio

Unidade Orçamentária: 02.14.01 – Departamento de Recursos Humanos

Funcional Programática: 04.122.0008.0017.0000 – Manutenção dos Serviços Administrativos e Almoxarifado

Ficha: 412 **Categoria:** 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil

Saldo: - R$ 200.000,00 **Fonte:** 01 – Próprio

Unidade Orçamentária: 02.17.01 – Departamento de Meio Ambiente

Funcional Programática: 18.541.0027.0055.0000 – Manutenção das Atividades de Gestão Ambiental

Ficha: 449 **Categoria:** 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

Saldo: - R$ 100.000,00 **Fonte:** 01 – Próprio

TOTAL DAS ANULAÇÕES..... - R$ 1.100.000,00

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua

publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Mirandópolis, 14 de outubro de 2026.

EDERSON PANTALEÃO DE SOUZA

Prefeito

Publicada e arquivada pela Diretoria de Gestão Administrativa, nesta data.

VINICIUS RODRIGUES MACEDO

Diretor de Gestão Administrativa

.....